



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 111964/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ADRIANA TOGNI DOS SANTOS, ALEXIA CORDEIRO, ALINE ANCILIERO RAMOS, ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, ANA PAULA BORGES DE INHAIA STASIAK, ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, ANAHI DEITOS OZELAME, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANGELINA LENZ MEZAROBIA, CAMILA HELOISE CARDOSO, CARINE DOS SANTOS, CARLA MARLI SCHWADE, CAROLINA CAPUTO SIMOES PY, CAROLINE MARCOLINA, CELOI GALVAN DEBACKER, CLAUDIA DA ROSA, CLEIDE BUSSULARO, DAIANE FISCHER DE LIMA, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, DEBORA QUEIROZ DA SILVA, DIANA BENINCA JAGUSEWSKI, EDIANE RODRIGUES MAZZUCATTO MOREIRA, EDIVANE APARECIDA DE ABREU FERNANDES, ELI CATARINA DE FREITAS DA SILVA, ELIANA ARCO GIMENES, ELISETE REIS GOLDONI, ELIZANGELA VEIS SPONHOLZ, EMANUELI FERREIRA, EVELIN SILVA VASCONCELLOS, GRACIELI PIANA, GRAZIELE BORGES DE OLIVEIRA, JANETE APARECIDA VIEIRA IAGUCZESKI, JAQUELINE ISSIS GOLDONI, JÉSSICA SCOLARI ASSONI, JOSIANE DE OLIVEIRA SECCO, JULIANA SCHENATO, KEILA CRISTINA MOREIRA HENNIG, LEIDIANE MEWS, LETICIA DE AZEVEDO ACORSI, MARCOS MASSAO OKAMURA, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIELA DE SOUZA, MARILUCI VALKARENQUI, MARISA CRISTINA MEZZOMO AZILIERO, MARTA REGINA COPPE, MAYSA FRESCHI DOS SANTOS, MIRACI ALVES BRASIL, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, NEURA APARECIDA VERDI, PAULA MARA DIDUCH, PRISCILA LUCIA TARTARE, RAQUIELI APARECIDA RIBEIRO KRAEMER, RODRIGO DE FARIAS, RUDINEIA LEITE, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA OLIVEIRA GUIMARAES, SILVANA KANIGOSKI, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, SUELLEN CRISTINA SANTOS DA ROSA, TABATA IDIELY SAMPAIO, TAILA ALVES, TANIA PATRICIA DOS SANTOS, THUANE RITA DA SILVA, VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2244/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Processo complementar. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Coronel Vivida referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto as convocações da 1ª (primeira) a 4ª (quarta) aprovadas no cargo de assistente social; da 6ª (sexta) a 11ª (decima primeira) classificadas no cargo de auxiliar serviços gerais; da 2ª (segunda) classificada no cargo de farmacêutico; da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) classificadas no cargo de fonoaudiólogo; da 1ª (primeira) a 9ª (nona) pessoas classificadas no cargo de médico da família; do 1º (primeiro) classificado no cargo de operário; da 1ª (primeira) a 3ª (terceira) classificadas no cargo de psicólogo; da 1ª (primeira) classificada no cargo de agente comunitário de saúde; e da 34ª (trigésima quarta) a 63ª (sexagésima terceira) pessoas classificadas no cargo de professor de ensino fundamental.

O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 877931/18, cujas admissões foram registradas nos termos do DHB nº 089/202 – CAGE/GP.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 5138/23 – peça processual nº 018) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 31/07/2021 e os dados da presente fase foram enviados em 17/02/2022. Apontou ainda que não foram juntados os atos de desistência e pedidos de final de fila informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), nem edital de convocação ou comprovante de comunicação de convocação ou comparecimento dos aprovados.

Tendo em vista as irregularidades apontadas, a CAGE solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 230835/23 (peças processuais nº 024 a 028), o Município de Coronel Vivida apresentou nota de esclarecimento acerca do atraso (fl. 002 da peça processual nº 025), segundo a qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

teve dificuldades na autuação da prestação de contas das convocações apreço, o que conseguiu apenas após abrir uma demanda junto ao Canal de Comunicação deste Tribunal (CACO); esclareceu que o presente processo trata do período de 09/08/2021 a 11/02/2022, no qual não existiram pedidos de final de fila a serem informados, entretanto informou as petições por meio das quais apresentou os pedidos de final de fila solicitados; e juntou declarações de desistência de vaga (peça processual nº 027) e editais de convocação (peça processual nº 028).

A CAGE (Instrução nº 11597/23 - peça processual nº 029) entendeu ter sido sanado o item referente ao atraso do envio dos dados da quarta fase, tendo em vista que não houve prejuízo capaz de macular o feito, nem a análise do presente processo. Também entendeu que a documentação juntada sanou o item referente a não conformidade de pedidos de final de fila e de desistência com os dados informados no SIAP. Ao final, se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 603/23 - peça processual nº 032), não se opôs ao registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Solange Aparecida da Silva, admitida no cargo de assistente social, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

2 - Carla Marli Schwade, admitida no cargo de assistente social, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

3 - Ana Paula dos Santos Andrade, admitida no cargo de assistente social, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

4 - Silvana Kanigoski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

5 - Keila Cristina Moreira Hennig, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

6 - Emanueli Ferreira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7 - Caroline Marcolina, admitida no cargo de farmacêutico, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

8 - Carolina Caputo Simoes Py, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

9 - Rodrigo de Farias, admitido no cargo de operário, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

10 - Thuane Rita da Silva, admitida no cargo de psicólogo, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

11 - Marisa Cristina Mezzomo Aziliero, admitida no cargo de psicólogo, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

12 - Leidiane Mews, admitida no cargo de agente comunitária de saúde, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

13 - Raqueli Aparecida Ribeiro Kraemer, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

14 - Elizangela Veis Sponholz, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

15 - Juliana Schenato, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

16 - Rudineia Leite, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17 - Alexia Cordeiro, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

18 - Jaqueline Issis Goldoni, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

19 - Janete Aparecida Vieira Iaguczeski, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

20 - Adriana Togni dos Santos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

21 - Camila Heloise Cardoso, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

22 - Danielle Cristina de Azevedo, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

23 - Aline Anciliero Ramos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

24 - Gracieli Piana, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

25 - Sandra Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

26 - Paula Mara Diduch, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

27 - Celoí Galvan Debacker, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

28 - Claudia da Rosa, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

29 - Jéssica Scolari Assoni, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

30 - Tania Patricia dos Santos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

31 - Eli Catarina de Freitas da Silva, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

32 - Mariluci Valkarenqui, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003); e

33 – Debora Queiroz da Silva, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apreciar como **legais** nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

1 - Solange Aparecida da Silva, admitida no cargo de assistente social, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

2 - Carla Marli Schwade, admitida no cargo de assistente social, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

3 - Ana Paula dos Santos Andrade, admitida no cargo de assistente social, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

4 - Silvana Kanigoski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

5 - Keila Cristina Moreira Hennig, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

6 - Emanueli Ferreira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

7 - Caroline Marcolina, admitida no cargo de farmacêutico, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

8 - Carolina Caputo Simoes Py, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

9 - Rodrigo de Farias, admitido no cargo de operário, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10 - Thuane Rita da Silva, admitida no cargo de psicólogo, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

11 - Marisa Cristina Mezzomo Aziliero, admitida no cargo de psicólogo, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

12 - Leidiane Mews, admitida no cargo de agente comunitária de saúde, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

13 - Raquieli Aparecida Ribeiro Kraemer, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

14 - Elizangela Veis Sponholz, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

15 - Juliana Schenato, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

16 - Rudineia Leite, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

17 - Alexia Cordeiro, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

18 - Jaqueline Issis Goldoni, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

19 - Janete Aparecida Vieira Iaguczeski, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20 - Adriana Togni dos Santos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

21 - Camila Heloise Cardoso, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

22 - Danielle Cristina de Azevedo, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

23 - Aline Anciliero Ramos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

24 - Gracieli Piana, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

25 - Sandra Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

26 - Paula Mara Diduch, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

27 - Celoi Galvan Debacker, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

28 - Claudia da Rosa, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

29 - Jéssica Scolari Assoni, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

30 - Tania Patricia dos Santos, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

31 - Eli Catarina de Freitas da Silva, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

32 - Mariluci Valkarenqui, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003); e

33 – Debora Queiroz da Silva, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme lista de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 017 da peça processual nº 003);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente